



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 202015994		
PARECER CNE/CES Nº: 175/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.

É necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202015994

Mantenedora:

Razão Social: FUND EDUC PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS AGRARIAS

Código da Mantenedora: 422

Mantida:

Nome: FACULDADES ASSOCIADAS DE UBERABA - FAZU

Código da IES: 648

Endereço Sede: AV. DO TUTUNA, 720, CAIXA POSTAL: 247, TUTUNAS, Uberaba/MG, 38061-500

Conceito Institucional: 4 (2017)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 625 de 04/07/2018., publicada em 05/07/2018 (Válido por 4 anos).

Curso:

Denominação: ADMINISTRAÇÃO

Código do Curso: 1537259

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: 3.290 horas

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)

Local da Oferta do Curso: AV. DO TUTUNA, 720, CAIXA POSTAL: 247, TUTUNAS, Uberaba/MG, 38061-500

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 165609, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.59</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.90</i>
<i>Conceito Final: 05</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador estrutura curricular foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular.

Justificativa para conceito 2: Conforme novo PPC apensado em 8 de setembro no e-mec, a estrutura curricular localiza-se na seção 9, considerando flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica. Inclusive, considerando o intercâmbio de saberes com outros cursos institucionais, no contexto do agronegócio. Sobre a disciplina de Libras, apesar da instituição disponibilizar um profissional um profissional com formação em LIBRAS para atendimento e suporte a alunos e professores, quando necessário, conforme consta na subseção 3.1 do PPC disponível no e-mec, a mesma não está prevista como disciplina optativa no quadro da Matriz Curricular da seção 9. Conforme Decreto nº 5.626/2005, artigo 3, § 2º: “A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto”. Em consonância ao referido texto do decreto, não foi possível identificar na referida matriz do curso, a oferta de libras como disciplina optativa do curso, uma vez que a única disciplina optativa da matriz, Tópicos Especiais (40h) situada no último período, não contempla em sua ementa os saberes relacionados à Libras “Os tópicos serão na forma de seminários ou aulas regulares, com assuntos específicos e de acordo com as exigências mercadológicas detectadas nos negócios contemporâneos, bem como as necessidades de aprimoramento na formação dos acadêmicos, percebidas nos semestres anteriores.”

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1537259 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES ASSOCIADAS DE UBERABA - FAZU, código 648, mantida pela FUND EDUC PARA O

DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS AGRÁRIAS, com sede no município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais/MG.

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]
RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

As Faculdades Associadas de Uberaba – Fazu, mantida pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias (Fundagri), localizada na Avenida do Tutuna, nº 720, Tutunas, Uberaba, Minas Gerais. Sendo uma instituição que possui 45 anos de existência e excelência, e que tem quatro cursos superiores: Agronomia, Zootecnia, Agronegócio e Agrocomputação (este avaliado com nota 4 em julho de 2021), e com o Conceito Institucional (CI) da Fazu nota 4.

Vem através do presente documento RECORRER da Portaria nº 1448, de 02 de dezembro de 2021, assinada pelo Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior do Ministério da Educação, Paulo Roberto Araújo de Almeida, que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Administração (número: e-mec 202015994), a ser implantado na Avenida do Tutuna, nº 720, Tutunas, Uberaba/MG, apresentando os motivos para o recuso conforme segue:

A visita virtual in loco de autorização do curso de Administração foi realizada no período de 09/09/2021 a 10 de setembro de 2021, no endereço da Fazu, pelos avaliadores “ad-hoc”: Werianny Santiago Rassi (coordenadora da comissão) e André Fernando Uebe Mansur;

Antes de argumentar o ponto refutado no relatório, é importante reforçar que o relatório da avaliação publicado e disponibilizado no sistema e-mec, nas categorias avaliadas, consta que:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica - conceito 4,59
Dimensão 2 – Corpo Docente - conceito 3
Dimensão 3 – Infraestrutura - conceito 4,90

e no Conceito Final 4,58 que através dos critérios do INEP “Nota 5”, ou seja, parecer satisfatório para a autorização do curso, e conforme o texto que encerra o relatório da comissão:

*“Com exceção deste aspecto, a comissão **considerou como satisfatória a organização didático-pedagógica para o início das atividades.** (grifo nosso). Destacando-se as possibilidades prático-acadêmicas trazidas pelo ambiente de aprendizagem “Celeiro”. Destaca-se, ainda, a possibilidade de ampliação das práticas de **aprendizagem centrada no estudante e avaliação formativa** (grifo nosso) a qual a instituição mostrou interesse em começar a trabalhar com os alunos.”*

*O relatório dos avaliadores **foi 5 para o curso de Administração da Fazu.** Desde então acompanhamos o fluxo no sistema e-mec e ansiosos para a publicação da portaria de autorização do curso. Segue o fluxo no sistema e-mec:*

1 - SECRETARIA – ANÁLISE DESPACHO SANEADOR – Resultado: Satisfatório

2 – INEP – AVALIAÇÃO – Resultado: 05

3 – IES – MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP - Resultado Parecer do INEP não impugnado pela Secretaria.

4 – CONSELHO FEDERAL – ANÁLISE – Sem manifestação

5 – SECRETARIA – PARECER FINAL – Resultado: Sugestão de Indeferimento (grifo nosso)

6 – PORTARIA DO ATO AUTORIZATIVO – Resultado: Portaria Inserida

Parecer final propõe: sugestão de indeferimento na Autorização de Curso de Administração da Fazu:

Na página 2 do seu parecer ele descreve que:

“O processo em epígrafe, cuja finalidade a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório (grifo nosso) na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para a realização dos procedimentos de avaliação.”

“A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.” (grifo nosso)

“De acordo com o relatório de avaliação o supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório”

1.4. Estrutura curricular – Conceito 2

“Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade”

“Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.” (grifo nosso)

“O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso”

Na página 3, nas considerações das Seres é citada a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

No próprio parecer, do parecerista:

“Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, **embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação**, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.”

Embora o que foi descrito pelo parecerista, na verdade tange-se em apenas em um indicador que é o 1,4, Estrutura Curricular do curso de Administração da Fazu. E que este será demonstrado e provado durante este recurso, a improcedência da nota atribuída pelos avaliadores neste indicador.

A seguir, apresenta-se a Análise do Parecer Final e no relatório dos avaliadores, para apenas este indicador:

1.4. Estrutura Curricular.

“ Justificativa para conceito 2: Conforme no PPC apensado em 8 de setembro no e-mec, **a estrutura curricular localiza-se na seção 9, considerando flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica**.(grifo nosso)Inclusive, considerando o intercâmbio de saberes com outros cursos institucionais, no contexto do agronegócio.

Sobre a disciplina de Libras, apesar da instituição disponibilizar um profissional com formação em LIBRAS para atendimento e suporte a alunos e professores, quando necessário, conforme consta na subseção 3.1 no PPC disponível no e-mec (grifo nosso), a mesma não está prevista como disciplina optativa no quadro da Matriz Curricular da seção 9. Conforme Decreto nº 5626/2005, artigo 3, “A Libras constituir-se-ão em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto”. Em consonância ao referido texto do decreto, não foi possível identificar na referida matriz curricular do curso, a oferta de libras como disciplina optativa do curso, uma vez que a única disciplina optativa da matriz, **Tópicos Especiais(40h) situada no último período, não contempla em sua ementa os saberes relacionados a Libras (grifo nosso) “ **Os tópicos serão na forma de seminários ou aulas regulares, com assuntos específicos e de acordo com as exigências mercadológicas detectadas nos negócios contemporâneos, bem como as necessidades de aprimoramento na formação dos acadêmicos**(grifo nosso), percebidas nos semestres anteriores”**

Como a impugnação se deu em relação à disciplina de Libras, segue o recorte da Matriz Curricular do 8º Período do curso de Administração, sem nenhuma modificação, que foi apensado no e-mec e avaliado pelos avaliadores do curso de Administração.

Pode-se observar que a própria nomenclatura prevista na Matriz Curricular do curso prevê a Optativa na disciplina Tópicos Especiais, c está entre parênteses o item (Optativa).

Semestre	Tipo	Disciplina	CH						Extensão	C.H. Total
			T/P	T	P	NP	AO			
8	NC	Relações Internacionais e Comércio Exterior	40			20	20		80	
8	AA	Tópicos Especiais (Optativa)]		20		20			40	
8	AA	Gestão de Estoques e Armazenamento		40					40	
8	AA	Empresa Simulada	60						60	
8	AA	Çp^mpjãnce e Lei Geral de Proteção de Dados	40			20			60	
8	AA	Análise e Desenvolvimento de Novos Negócios	40				20		60	
8	AA	Projeto Integrador IV	40					20	60	
		CH	220	60	0	60	40	20	400	
		CH							400	

De acordo com o PPC do curso de Administração da Fazu a disciplina de Tópicos Especiais (Optativa), é descrita na **página 125**.

TÓPICOS ESPECIAIS (Optativa)

CH-40 HORAS

EMENTA: Os tópicos serão na **forma de seminários ou aulas regulares, com assuntos específicos e de acordo com as exigências mercadológicas detectadas nos negócios contemporâneos, bem como as necessidades de aprimoramento na formação dos acadêmicos (grifo nosso), percebidas nos semestres anteriores.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS estarão de acordo com os temas propostos em cada período da disciplina.

Conforme destacado na ementa acima, no trecho **“aprimoramento na formação dos acadêmicos”** prevê-se o preparo do aluno de maneira tal a englobar a sua formação humana, social, crítica e diversa na sociedade e no mercado de trabalho. Neste sentido a disciplina de Libras se destaca pela a sua importância no curso de Administração da Fazu e para os seus demais cursos e profissionais de diversas áreas.

Nas **páginas 129 e 130**, do Projeto Pedagógico do Curso de Administração da Fazu é descrita claramente a **Ementa e as Referências Bibliográficas da disciplina de LIBRAS**, contrariando o que foi descrito e argumentado pelos avaliadores e pelo parecerista : **“situada no último período, não contempla em sua ementa os saberes relacionados a Libras”** (grifo nosso).

LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)

CH-40 HORAS

EMENTA: *Conceitos iniciais básicos sobre deficiência auditiva (surdez) e indivíduo surdo: identidade, cultura e educação. Desenvolvimento das línguas de sinais e a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Noções básicas de estrutura linguística da LIBRAS e sua gramática.*

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

BARROS, M. E.; Elis - Sistema Brasileiro de Escrita das línguas de sinais. Porto Alegre: Penso, 2015

CORREIA, Y.; CRUZ, C. R. Língua Brasileira de Sinais e Tecnologias Digitais. São Paulo: Grupo A, 2019.

QUADROS, R.M. D.; KARNOPP, L. B. Língua de Sinais Brasileira, São Paulo: Grupo A, 2011.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:

OLIVEIRA, A. A. de; AZEVEDO, U. de O. A Arte de Comunicar - I - Língua de Sinais, Uberaba, MG, 2007.

QUADROS, R. M. de. Língua de sinais brasileira: estudos linguísticos. Porto Alegre (RS): Artmed, 2009.

KOJIMA, C. K. Libras: Língua Brasileira de Sinais. São Paulo: Escala, 2008.

GESSER, A. Libras? Que língua é essa?: crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda, 11. ed.. São Paulo (SP): Parábola, 2009.

CAPOVILLA, Fernando César. Enciclopédia da língua de sinais brasileira: o mundo do surdo em libras. São Paulo (SP): EDUSP, 2009

Atividades ilustradas em sinais da libras. Rio de Janeiro (RJ): Revinter, 2004.

Portanto, fica evidente que a disciplina de LIBRAS compõe o Projeto Pedagógico do Curso de Administração da Fazu, como uma das disciplinas Optativas e que se encontra em Tópicos Especiais (Optativa), conforme demonstrado na Matriz Curricular do curso de Administração.

Vale ressaltar que a disciplina de Tópicos Especiais (Optativa), contempla um rol de disciplinas optativas que permite ao aluno uma escolha, uma mobilidade e flexibilização em seu currículo. Este rol de disciplinas optativas é composto não somente por Libras, mas por: Libras (páginas 129 e 130), Legislação do Consumidor (página 130), Automação Industrial (página 131), Certificações (página 131) e Políticas Públicas para o Campo (páginas 132 e 133).

É importante destacar que durante esta visita in-loco virtual, esta questão foi indagada pelos avaliadores. As indagações relativas a este tema foram argumentadas pelas partes (coordenador e NDE) que se deu nas reuniões com o Coordenador do Curso e com os membros do NDE do curso de Administração,

sendo superados pelos avaliadores. E que os mesmos se **“deram por satisfeitos”** (palavras dos avaliadores). Durante as argumentações expostas pelo coordenador Guilherme Salge Rodão e pelo os membros do NDE reforçou-se que a disciplina de Tópicos Especiais, caracteriza a oferta de Optativas no curso de Administração, sendo uma delas Libras, e inclusive nos outros cursos de graduação da IES.

Ao analisarmos o próximo indicador **1.5. Conteúdos Curriculares**, recebemos o **conceito 5, conceito máximo**(grifo nosso), pelos avaliadores:

“Conforme no PPC atualizado no e-mec em 8 de setembro, os conteúdos curriculares apresentados na seção 9 e subseção 2.1, 3.1.1, 3.2.1 evidenciam a possibilidade do efetivo desenvolvimento profissional do egresso, considerando a atualização da área. Conforme consta no despacho saneador do e-mec, as disciplinas estão apresentadas em hora-relógio, não sendo necessários cálculos de adequação de carga-horária. Deste modo, o curso atende à Carga Horária mínima exigida. Os demais aspectos como adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos, políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais também encontram-se contemplados na seção 9. **As disciplinas apresentadas na seção 9, Estruturar Curricular, trazem saberes inovadores e relacionados ao aspectos sócio-econômicos da região.**(grifo nosso) Sendo que a seção 8 apresenta as metodologias pedagógicas inovadoras (como gamificação e sala de aula invertida), que serão utilizadas para o desenvolvimento dos conhecimentos da área.”

Como demonstrado no relato acima pelos avaliadores: **“ as disciplinas apresentadas nas seção 9. Estrutura Curricular, trazem saberes inovadores e relacionados ao aspectos sócio-econômicos da região.”**(grifo nosso) Logo, observa-se que o curso possui saberes inovadores e conteúdos curriculares com metodologias pedagógicas inovadoras.

Assim, fica evidente através dos fatos apresentados e relatados que o curso de Administração da Fazu não descumpriu o Decreto nº 5626/2005, tendo em vista que a disciplina está contemplada no PPC do curso de Administração, como uma disciplina Optativa por meio de Tópicos Especiais (Optativa), a exemplo de outros cursos oferecidos pela IES (vide contrato de trabalho da professora de Libras da IES).

A Fazu cumpriu o requisito legal que se refere a disciplina de Libras, como uma disciplina Optativa no curso de Administração, com ementa e referências bibliográficas, conforme demonstrando durante este recurso e no seu PPC.

Os cursos da Fazu se reúnem frequentemente com os membros do NDE para discutir o PPC de seus cursos e assim o fará com o Curso Superior de Administração.

É importante destacar que todos os indicadores foram atendidos no Projeto Pedagógico do Curso de Administração.

*Ante ao exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior - CONAES e no instrumento de avaliação, o curso de Administração da Fazu apresenta plenas condições de obter o ato regulatório de autorização de funcionamento, sendo que o curso recebeu **nota 5** pelos os seus avaliadores.*

O deferimento deste recurso pode ser comprovado através de documentos anexados: Projeto Pedagógico do Curso, contrato de trabalho da professora de Libras, Matriz Curricular do Curso de Administração e outros documentos comprobatórios.

*Portanto, solicitamos que o relatório dos avaliadores, com o código nº 165609, protocolo 202015994, referente ao **indicador 1.4 – Estrutura Curricular** seja reformulado, para a obtenção do conceito igual ou maior que três, conforme o art. 13 da Portaria Normativa nº 20 de 2017.*

REQUER-SE, a reconsideração em relação ao indicador 1.4 - Estrutura Curricular, dos Requisitos Legais e Normativos e que este recurso seja aceito para a autorização do Curso Superior Bacharel de Administração.

Considerações do Relator

No caso em tela, a IES não alcançou o conceito mínimo no indicador relativo à Estrutura Curricular, o qual obteve o conceito 2 (dois), conforme avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), fundamento utilizado no Relatório da SERES, que se posiciona desfavorável ao ato de autorização. Porém, observa-se que a IES atingiu, numa visão global e sistêmica, o conceito final 5 (cinco), na mesma avaliação do Inep, o que deve ser considerado como ponto central da análise final, já que a razoabilidade e proporcionalidade devem caminhar juntos aos propósitos finais de ordem constitucional, social, cultural e econômico, que é o de fazer valer o direito à educação para a formação dos cidadãos. Com isso, entende-se que deve prevalecer, nesta situação fática, a análise pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, baseada e ponderada no conceito final, uma vez que os critérios basilares das dimensões e eixos, numa visão global, alcançam conceitos na sua maioria superiores ao mínimo legal para que haja um conceito final neste nível mencionado.

Ademais, salienta-se que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação em nível superior. Com isso, entende-se que esta discussão em pauta deve se lastrear nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES. Por fim, manifesto-me pelo acolhimento do pedido formulado no recurso da IES e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.448, de 2 de dezembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Associadas de Uberaba (FAZU), com sede na Avenida do Tutuna, nº 720, bairro Tutunas, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional para o Desenvolvimento das Ciências Agrárias, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente